

## CONSELHO UNIVERSITARIO-COU - PARECER

Procedência:	Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
Assunto:	Resolução Ad Referendum do Comitê de Ética no uso de animais (CEUAS) da Unespar.
Relator:	Fábio Alexandre Borges
Protocolo nº:	16.388.957-9
Data protocolo:	10 de fevereiro de 2020
Câmara:	Pesquisa e Pós-Graduação
Sessão/Local:	Reunião online
Ata Sessão:	

### 1 – Histórico

No dia 10 de fevereiro de 2020, a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação da Unespar (PRPPG) encaminhou o processo sob protocolo n.º 16.388.957-9 à Assessoria Especial da Reitoria (na figura de Luciane Jost Lemos do Prado), no qual solicitava a emissão de Resolução *ad referendum* do Regulamento do Comitê de Ética no Uso de Animais (CEUAS) da UNESPAR, por meio do Memorando n.º 004/2020. Neste memorando, havia a menção ao respeito à Resolução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2010 do Conselho Nacional De Controle de Experimentação Animal, órgão ligado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs).

A justificativa da PRPPG para a aprovação *ad referendum* se deu, principalmente, com base em um “número significativo de atividades entre projetos de ensino, pesquisa e extensão, que envolvem o uso de animais, que terão seu início e/ou continuidade em 2020 e que, para o cadastramento da UNESPAR no Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, é necessário a aprovação interna do Regulamento do funcionamento do Comitê” (Memorando n.º 004/2020/PRPPG).

Com isso, no dia 20 de março, o Reitor da Unespar, com a publicação da Resolução n.º 006/2020 –

aprovou *ad referendum* do Conselho Universitário o Regulamento do Comitê de Ética no uso de animais – CEUA, a qual compõe este processo. Para a publicação, foi inserida também a consideração à Orientação Técnica n.º 03 de 22 de outubro de 2013 do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal.

## 2 – Análise

Para a emissão deste parecer, a Câmara de Pesquisa e Pós-graduação do Conselho Universitário da Unespar considerou o respeito aos seguintes documentos que norteiam as pesquisas com o uso de animais no Brasil:

- ✓ Lei Federal n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008, que Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências;
- ✓ Resolução Normativa n.º 1, de 9 de julho de 2010 do Conselho Nacional De Controle de Experimentação Animal, órgão ligado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs);
- ✓ Resolução Normativa n.º 6/2012, do Conselho Nacional de Controle de Experimentação animal;
- ✓ Orientação Técnica n.º 03 de 22 de outubro de 2013 do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;
- ✓ Documentos internos que regem o funcionamento da Unespar.

Após consultas aos documentos citados e a leitura do Regulamento do Comitê de Ética no uso de animais – CEUA da Unespar aqui em avaliação, deixamos a seguir alguns apontamentos que justificam o parecer desta Câmara. Em alguns desses apontamentos, fazemos sugestões de alterações no texto, porém, em outros, apontamos necessidades de mudanças sem tais sugestões, justificando pela necessidade de um estudo mais aprofundado, principalmente por pessoas envolvidas diretamente com o CEUA da Unespar, em algumas dessas mudanças.

- ✓ Considerando a Resolução Normativa n.º 06 de 2012, e a Resolução Normativa n.º 01 de 2010, questionamos o porquê de o Regulamento do Comitê de Ética no uso de animais – CEUA da Unespar não ter contemplado e garantido a figura do Coordenador de Biotérios e/ou do Responsável Técnico pelos Biotérios. Ademais, a Unespar terá biotério? Para esse apontamento, não realizamos sugestão de inclusão de artigos, pois, entendemos que há a necessidade de uma justificativa e posicionamento da PRPPG de demais proponentes do Regulamento;
- ✓ Na Resolução n.º 06/2020 da Reitoria, que institui este Regulamento, em seus preâmbulos, sugerimos a inserção da menção à Lei n.º 11794, de 8 de outubro de 2008 (junto com as demais legislações citadas), por se tratar da legislação que fundamenta os outros documentos originados desta lei. Tal inserção mostra de maneira mais explícita à comunidade interna e externa a preocupação da Unespar com o respeito à legislação que regula as pesquisas com animais. Além disso, cria-se um histórico para posteriores readequações em nossos regulamentos;

- ✓ No Art. 4º do Regulamento, inserir um parágrafo considerando pesquisas desenvolvidas por pesquisadores e/ou docentes da Unespar realizadas por instituições conveniadas à nossa universidade, porém, fora do Brasil. Entendemos que essa prática pode vir a ocorrer, principalmente a partir de convênios com instituições estrangeiras nas quais tenhamos professores participantes. Tal fato está previsto na Resolução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2010 do Conselho Nacional De Controle de Experimentação Animal, em seu Art. 6º. Sugestão de parágrafo: “Os casos de atividades de pesquisa, extensão ou ensino com animais realizadas em outros países deverão ser previamente analisados pela CEUA/Unespar, a qual deverá se basear no parecer da comissão de ética ou órgão equivalente no país de origem que aprovou o projeto, com vistas a verificar a compatibilidade da legislação estrangeira referente ao uso de animais em ensino e pesquisa científica com a legislação brasileira em vigor”.
- ✓ No Art. 5º do Regulamento, § 2º, mudar o texto original (Antes de iniciar qualquer atividade envolvendo o uso de animais, o pesquisador/professor deverá encaminhar a sua proposta à Comissão, com a ciência de seu superior hierárquico, e só poderá iniciar a pesquisa ou atividade educacional envolvendo animais após a **avaliação** da Comissão, apresentada em parecer), trocando a palavra **avaliação** por **aprovação**. A aprovação pressupõe a avaliação, já a avaliação não pressupõe a aprovação.
- ✓ No *caput* do Art. 6º do Regulamento, no trecho “um médico veterinário e seu respectivo titular”, substituir por “um médico veterinário e seu respectivo **suplente**”;
- ✓ No Art. 6º, inserir um parágrafo 7º, apontamento como se dará a indicação do representante das sociedades protetoras dos animais, conforme apontado pela Orientação Técnica n.º 03 de 22 de outubro de 2013 do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal e Resolução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2010 do Conselho Nacional De Controle de Experimentação Animal. Sugestão para a inserção do parágrafo: “Caso não haja a manifestação de indicação de representantes de sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País, a CEUA/Unespar, por meio de seu presidente, deverá comprovar a apresentação de convite formal a, no mínimo, três entidade e encaminhar ao CONCEA”;
- ✓ No Art. 6º do Regulamento, o trecho “Três docentes, sendo pelo menos um biólogo de formação, e/ ou agente universitários dos diversos campi que desenvolvam pesquisa, ensino ou extensão com animais” permite interpretações equivocadas ou mesmo subjetivas, no sentido de que pode não haver a garantia da participação de um biólogo de formação, o que deve ser garantido. Não ficou claro no Regulamento o que se pretende com o “e/ou” agentes universitários dos diversos campi que desenvolvam pesquisa. Enfim, a sugestão é de que o texto GARANTA a presença de maneira explícita de um biólogo de formação. Da maneira como está escrito, o “e/ou” permite que tenhamos agentes sem tal formação. Sugestão: “Três membros docentes ou agentes universitários que desenvolvam pesquisa, ensino ou extensão com animais, sendo pelo menos um deles biólogo de formação”. Essa mudança se deve em respeito a Orientação Técnica n.º 03 de 22 de outubro de 2013 do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, Art. 3º;
- ✓ No Art. 8º, Inciso I do Regulamento, mudar de “I. avaliar os protocolos de pesquisa, ensino e extensão envolvendo essencialmente os **vertebrados** a serem realizados na UNESPAR ou em instituições conveniadas, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável” por: “avaliar os protocolos de pesquisa, ensino e extensão envolvendo essencialmente os animais **de espécies filo Chordata e subfilo Vertebrata** a serem realizados na UNESPAR ou em instituições conveniadas, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável”;
- ✓ No Art. 10 do Regulamento, das atribuições do presidente da CEUA/Unespar, inserir um inciso com o seguinte texto (pautando-se no Art. 8º da Resolução Normativa nº 1, de 9 de julho de

2010 do Conselho Nacional De Controle de Experimentação Animal): “Encaminhar anualmente ao CONCEA relatório das atividades desenvolvidas até o dia 31/03 do ano seguinte ao desenvolvimento das atividades”.

- ✓ No Art. 11 do Regulamento, no inciso I, trocar “Art. 9º” por “Art. 10”;
- ✓ No *caput* do Art.13 do Regulamento, trocar a menção “9º, 10 e 11” por “10, 11 e 12”;
- ✓ No Art. 24 do Regulamento, no § 1º, trocar “metade mais um” por “três”. Justificativa: se a composição do CEUA/Unespar é de cinco membros, a leitura de “metade mais um” de um número ímpar pode gerar problemas de interpretação em relação ao quantitativo mínimo para que as reuniões tenham quorum em uma primeira chamada. Ainda no Art. 24, no § 3º, aí sim, para a segunda chamada foram mencionados “três”. Perguntamos: o que muda com relação ao quantitativo necessário para a reunião se iniciar da primeira para a segunda chamada?;
- ✓ Sugerimos que o texto passe por revisão ortográfica e de numeração dos parágrafos citados dentro do Regulamento.

### 3 – Parecer

Considerando as legislações consultadas para este parecer e destacadas em nossa Análise; considerando a leitura da proposta de Regulamento em pauta; e destacando o fato de que, em nossa interpretação dos documentos, não há a exigência explícita da existência do biotério e, conseqüentemente, do técnico e/ou coordenador de biotério: Esta Câmara de Pesquisa e Pós-graduação é de parecer **favorável** à aprovação do Regulamento do Comitê de Ética no Uso de Animais (CEUA) da UNESPAR, desde que sejam atendidas as sugestões de reescrita feitas neste parecer.

Com relação ao item de questionamento acerca do Biotério: sugerimos que a PRPPG inicie a discussão acerca da implantação futura do biotério da Unespar junto à Reitoria, para que, assim, tenhamos possibilidades de diferentes pesquisas que, possivelmente, até o momento não estejam sendo realizadas pela falta desse espaço, amplamente abordado e caracterizado nas legislações nacionais que tratam do tema. Ademais, a existência do biotério, em nosso entendimento, configura-se como um respeito no tratamento dos animais envolvidos em pesquisas.

Paranavaí, PR, 10 de junho de 2020

---

Prof. Fábio Alexandre Borges

Representante da Câmara de Pesquisa e Pós-graduação